



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.573 - DF (2014/0125289-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEX MARTINS DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO À VISITAÇÃO. INDEFERIMENTO. ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não há impedimento para que o Relator decida a impetração de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, e art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c os arts. 34, XVIII, do RISTJ.
2. Faz o Colegiado, provocado pelo competente recurso, não somente a aferição de correta interpretação da consolidação da jurisprudência, mas a própria garantia ao princípio da colegialidade.
3. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
4. Na compreensão da douta maioria dos integrantes desta Turma, o direito de visitação de presos não é passível de impugnação na via do *habeas corpus* - irrelevante se a proibição é individualizada ou genérica.
5. Agravo regimental no *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.573 - DF (2014/0125289-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEX MARTINS DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Alex Martins de Arruda em face de decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em virtude de ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recurso ordinário, para discutir direito de visitas a apenado, assim não havendo ilegalidade no acórdão do Tribunal de origem.

Alega o agravante, em síntese, que *quer nos parecer que não basta se antevinha que o recurso interposto não será conhecido pelo douto Órgão julgador para que seja indeferida a peça de ingresso. Tal postura apenas será admissível na hipótese de ser evidente que ele não será sequer conhecido, em virtude do posicionamento que certamente prevalecerá perante o Colegiado, não bastando que seja contrária a tese defendida pelo(a) eminente Relator(a), parte da doutrina e(ou) da jurisprudência* (fl. 79).

Sustenta, ainda, que *a matéria não se encontra pacificada em seu próprio seio* (fl. 79), que *uma Portaria da Vara de Execuções Penais, por mais louvável seja o fim colimado, jamais poderia se sobrepor a Lei de Execuções Penais* (fl. 81), que *a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 40, parágrafo único, prevê a possibilidade de restrição a alguns dos direitos dos sentenciados, inclusive o de receber visitas* (fl. 82) e que, *para que sejam suspensos ou restringidos, deverá o preso haver cometido alguma falta considerada como grave, o que certamente constará em seu prontuário* (fl. 82).

Aduz, por fim, que *o v. acórdão recorrido, ao manter a proibição de o(a)(s) Recorrente(s) receber(em) a(s) visita(s) questionada(s), sem dúvida que violou as garantias constitucionais do Estado de proteção à unidade familiar, quiçá enfraquecendo o laços familiares benéficos a(o)(s) encarcerado(a)(s)* (fl. 84) e que *o fato de a companheira do Recorrente haver sido presa quando tentava ingressar com droga no presídio para levar para o mesmo, por certo que, isoladamente, não tem o condão de ceifar-lhe esse direito* (fl. 85).

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão, com a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.573 - DF (2014/0125289-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações da agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

O presente habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Além de incabível o presente HC pelo fundamento supra, também é de ser indeferido liminarmente, tendo-se em vista que o writ objetiva o deferimento de pedido de autorização de visita formulado pela companheira do reeducando, sem a demonstração de ameaça à liberdade do sentenciado.

Ao que se tem, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, a violência ou coação ao direito de ir e vir do paciente constitui requisito indispensável à utilização do remédio heróico.

Pacífica é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'O habeas corpus não pode ser utilizado quando não constatado que o paciente sofre ou se encontra na iminência de ter contra si, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, ex vi do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal' (HC 47152/RS, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido:

'HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO DE VISITA EM UNIDADE PRISIONAL. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE WRIT EM FAVOR DO APENADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Habeas corpus é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde ao direito de nem, ir nem vir, mas simplesmente ficar.

Autonomia de vontade, enfim, protegida contra ilegalidade ou abuso de poder para de quem partir, e que somente é de cessar por motivo de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (inciso LXI do art. 5º da Constituição).' (HC 110946, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 16/04/2012).

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC 244313/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC n. 291.924/DF Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ de 22/04/2014; RHC n. 35.955/DF Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ de 03/05/2013.

Ressalte-se, de qualquer modo, que não se verifica flagrante ilegalidade na presente hipótese, tendo-se em vista que o indeferimento do pedido de visitação encontra-se devidamente fundamentado no artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, verbis:

'Os argumentos sustentados pelo d. Julgador de primeiro grau não merecem reforma, pois, no caso em apreciação, em que pese o direito do preso à visitação de familiares, previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, o parágrafo único do mesmo artigo, disciplina que 'os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento'.

Assim, entendo correta a apreciação do Juízo da Vara de Execuções Penais no indeferimento do pedido da postulante para visitar seu companheiro no estabelecimento prisional, haja vista que a condenação da requerente se refere a crime de tráfico de drogas por ter sido flagrada, justamente, quando tentava levar substância entorpecente para dentro no presídio.

É de se registrar ainda que esta restrição de visita não é definitiva, podendo o Juiz da Execução deferi-la em outro momento' (fls. 51/53).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 49/53 - grifou-se).

Ressalte-se, por oportuno, não haver impedimento para que o relator indefira o habeas corpus manifestamente incabível, tal como no caso em que o writ é impetrado em substituição de recurso ordinário, referente a direito de visitação de presos, pois é compreensão da douta maioria desta Turma que essa matéria não comporta discussão na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus* - irrelevante o fundamento da impugnação, se concretamente proibida a visitação, se por norma genérica, como a discutida Portaria (tema, aliás, não apreciado pela instância de origem, e com especificação em relação à requerente, condenada e cumprindo pena restritiva de direitos em razão de ter sido flagrada com drogas quando tentava ingressar em presídio para visitar seu cônjuge).

Ante o exposto, voto por julgar o agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0125289-4

AgRg no
HC 295.573 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00567228620138070015 20130020272918 20130111553366 567228620138070015 781239

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX MARTINS DE ARRUDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX MARTINS DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.